



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Mandado de Segurança Cível

0000043-64.2022.5.10.0000

Relator: BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/02/2022

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT

AUTORIDADE COATORA: Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

TERCEIRO INTERESSADO: FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
Gabinete da Presidência
MSCiv 0000043-64.2022.5.10.0000
IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL SA
AUTORIDADE COATORA: Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A ingressa com este mandado de segurança em face da decisão da juíza do trabalho titular da MM. 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF, proferida no bojo da ação coletiva nº ACC 0000058-70.2022.5.10.0020, na qual concedeu em parte a tutela de urgência formulada pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ADVOGADOS - FeNAdv para determinar que fosse restabelecido o teletrabalho de advogados que pertençam a grupo de risco do novo coronavírus, bem como daqueles que coabitam com pessoas na mesma situação, sem prejuízo de suas remunerações.

O impetrante afirma que a r. decisão atacada é desfundamentada juridicamente e se pauta em argumentos que não legitimam a concessão da tutela de urgência, de modo que viola seu direito líquido e certo. Pontua que o atual estágio de vacinação e a adoção permanente de protocolos de higiene e proteção, consubstanciados em manual interno elaborado em conformidade com recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e de sociedades médicas de infectologia no Brasil e no exterior, tornam o ambiente de trabalho seguro para os empregados, o que representa, por consequência, segurança na manutenção do trabalho presencial. Ressalta que a adoção ou mudança de regime de trabalho insere-se integralmente no âmbito do poder diretivo do empregador, em detrimento dos empregados de outras instituições financeiras e que decisão em sentido contrário, obrigando seus empregados a laborarem em ambiente remoto constitui interferência do Estado na exploração da atividade econômica e no poder diretivo da empresa, ferindo de morte os princípios da livre concorrência e da isonomia insculpidos nos arts. 5º, caput, e 170 da Constituição Federal.

Acentua que não há nenhuma norma que proíba o trabalho presencial, ainda mais em se tratando de atividade essencial como a bancária, que, necessariamente, conta com assessoria jurídica. Menciona decisão proferida pelo Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, que deferiu liminar na correição parcial nº 1001598-15.2021.5.00.0000, em 04/01/2022, para conceder efeito suspensivo ao Agravo Regimental interposto no Mandado de Segurança nº 0000883-

11.2021.5.10.0000, suspendendo, via de consequência, a obrigação que lhe foi imposta de abstenção de convocar para o labor presencial os trabalhadores considerados grupo de risco da covid-19 e seus coabitantes.

Entende que se encontram presentes os requisitos previstos no inc. III do art. 7º da Lei n.º 12.016/2020 e do art. 300 do CPC, de forma que pede a concessão de liminar, sem a audiência da outra parte, a ser confirmada ao final, a fim de que se determine a suspensão da decisão apontada coatora, em ordem a não ser impedido o trabalho presencial dos advogados empregados, enquadrados no grupo de risco, bem como aqueles que coabitam com indivíduos na mesma situação.

O processo foi encaminhado ao gabinete da Presidência segundo a disposição do *caput* do art. 106 do Regimento Interno, haja vista o Relator sorteado encontrar-se em regular fruição de férias (certidão, a fls. 238 - pdf).

Sobre a questão, cumpre registrar que o magistrado deve verificar em cada caso se o fundamento do pedido formulado pelo impetrante é ou não relevante. Na lição de Manoel Antônio Teixeira Filho, esse critério "*decorre não da eventual excelência do direito que se procura proteger, e sim das consequências oriundas da lesão causada ao direito pelo ato da autoridade, ou das consequências que advirão na hipótese de a ameaça de violação consumir-se*" (**Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho**. 2010. São Paulo: LTr. 3ª ed., p. 234).

Vale ressaltar que a suspensão liminar do ato impugnado, por meio de mandado de segurança, dá-se "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*", nos termos do inc. III do art. 7.º da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009. Para essa finalidade, a demonstração desses requisitos constitui encargo da parte impetrante. Não o fazendo, inevitável o indeferimento do pedido liminar.

No caso concreto, não se duvida da essencialidade do serviço bancário, em qualquer de sua modalidade, podendo ser colhida nos autos a adoção pelo impetrante de medidas preventivas e corretivas, direcionadas a zelar e a preservar a saúde e vida de seus empregados em contexto de risco para o contágio de SARS-Cov-2.

Todavia, não se percebe diminuição de contaminação pelo coronavírus, quiçá no Distrito Federal, sendo notório que o quadro de pandemia é persistente, mesmo diante do aumento do número de pessoas vacinadas. Aliás, não se olvida da possibilidade de contaminação pela covid-19, ainda que o indivíduo tenha tomado mais de uma dose da vacina (fonte: <http://www.iff.fiocruz.br/index.php/8-noticias/756-mitoseverdadescovid19>).

Essa conjuntura autoriza conjecturar que variadas medidas preventivas adotadas para garantir um ambiente de trabalho higienizado e salutar para os empregados podem se mostrar ineficazes.

Sob esse viés, faz-se imperativo que o empregador observe o princípio da precaução, norma aplicável quando se trata de matéria ambiental, pelo qual se concebe que, sempre que se estiver diante da possibilidade de um risco potencial, grave ou irreversível, hão de ser adotadas providências necessárias para preveni-lo, ainda que se verifique a ausência de certeza científica absoluta.

Bem por isso, em perspectiva da doutrina da responsabilidade social, a atividade econômica deve estar orientada a tomar decisões e seguir linhas de ação compatíveis com os fins e valores daqueles que com ela se relacionam, promovendo o bem-estar de todos, em especial, de seus empregados, membros essenciais para o bom desempenho das organizações.

É oportuno aduzir que cabe ao empregador, especialmente aquele pertencente à Administração Pública, garantir a vida e a integridade física dos trabalhadores, conduta inafastável para preservação do princípio da supremacia do interesse público e, outrossim, da dignidade da pessoa humana. Doutrina Marçal Justen Filho que a função administrativa *“está destinada a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais”* (**Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 29).

Dessarte, sendo o impetrante pessoa jurídica estritamente vinculada ao Estado Constitucional brasileiro, tem o poder-dever de garantir a segurança de todos seus trabalhadores, principalmente aqueles que venham a atuar em ambiente de trabalho em que há perigo de contaminação.

Assente-se que a redução dos riscos inerentes ao trabalho constitui direito social assegurado constitucionalmente e sua inobservância implica desrespeito à própria vida dos trabalhadores (art. 7º, XXII, da CRFB). Nessa circunstância, o sistema processual e os institutos do processo devem ser examinados sob a ótica da Constituição Federal. Portanto, em decorrência da constitucionalização do processo civil, o juiz deve resguardar direitos fundamentais, imprimindo efetiva observância da tutela de garantias pelo particular.

Portanto, o respeito à dignidade no mundo do trabalho e, por decorrência, o trabalho digno, não deve permear tão somente os normativos. Há de se realizar de forma concreta, no cotidiano das relações de trabalho.

Adverte-se que a adoção dessa premissa básica não se traduz na tentativa do julgador em expressar a vontade política inerente do Poder Legislativo.

Ao contrário, objetiva-se dar concretude ao texto constitucional. De fato, sob tal ótica, não percebo atuação indevida do magistrado nos aspectos conveniência, oportunidade e fidelidade aos princípios da boa gestão, conteúdos do ato administrativo, por certo, insuscetíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Vale lembrar a proposta formulada por Robert Alexy no sentido de estabelecer-se relação de preferência condicionada, ou seja, no exame do caso concreto, escolhem-se as condições sob as quais um princípio prefere a outro, de onde resulta que um deles terá de ceder, o que não significa que o princípio cedente será declarado inválido (**Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros. 2008. p. 93/94).

Nesse passo, considera-se meridiana a decisão objurgada.

De qualquer maneira, seria necessária maior dilação probatória para se concluir serem plausíveis as alegações expostas na inicial, sobretudo de que a gestão ambiental praticada pelo impetrante não coloca em risco os empregados, muito menos seus familiares, que venham a laborar presencialmente na atividade advocatícia.

Desse modo, em cognição sumária, dentro dos limites de atuação da Presidência neste processo, compreende-se que a pretensão deduzida pela litisconsorte passiva necessária no processo do qual deriva a presente ação mandamental encontra-se inserida na urgência e no perigo da demora, não se revelando, outrossim, o perigo da irreversibilidade dos efeitos da medida judicial alvejada, porquanto, consoante mandamento inscrito no art. 302 do CPC, a parte requerente estará sujeita a responder a reparação por dano processual e pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se a sentença lhe for desfavorável e ou ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal (incs. I e III do referido preceito).

Conquanto os substanciais e judiciosos argumentos vertidos na peça de ingresso, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao gabinete do Relator, Exmo. Desembargador José Ribamar Oliveira Lima Júnior.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2022.



Assinado eletronicamente por: BRASILINO SANTOS RAMOS - Juntado em: 02/02/2022 19:10:15 - 654c71e
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/22020218484407200000012431699?instancia=2>
Número do processo: 0000043-64.2022.5.10.0000
Número do documento: 22020218484407200000012431699